**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº 398
vc. Deborah
Visto

## SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

**Referência:** Concorrência Presencial nº 001/2022 – CBMPA.

**PAE nº:** 2021/121689.

**Objeto da licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU INSTITUIÇÃO, PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO/CBMPA, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS.

**Destinatário:** Comissão de Justiça do CBMPA.

**Solicitação**: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.ª os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 23 de fevereiro de 2022.

Respeitosamente,

**MOISÉS** TAVARES MORAES – **TCEL QOBM**
Presidente da CPL/CBMPA

Ao Maj. Nataniel;
Para análise e Parecer jurídico.
Atenciosamente,

Thais Mina Kusakari
Tcel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 23/02/2022 16:05 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 151938FA17D12847.7196BA3268248666B.FF92A3A35CC0A763.C4B1AF45C5D87539

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**PARECER Nº 042/2022 - COJ.**
**INTERESSADO**: Comissão Permanente de Licitação - CPL.
**ORIGEM**: Diretoria de Pessoal do CBMPA.
**Assunto**: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de seleção de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado para homologação do "Processo de Seleção Interna para Admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – CHO/CBMPA/2022".
ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1216819.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO PARA HOMOLOGAÇÃO DO "PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – CHO/CBMPA/2022. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.**

## I – DA INTRODUÇÃO:

## DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/1216819 para contração de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado para homologação do "Processo de Seleção Interna para Admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – CHO/CBMPA/2022".

O então Diretor de Pessoal do CBMPA, Cel. QOBM Jaime Rosa de **Oliveira**, encaminhou o Termo de Referência para início do Processo Licitatório de contratação de empresa especializada para organizar o Processo Seletivo Interno ao Curso de Habilitação de Oficiais, por meio da realização de licitação na modalidade concorrência, do tipo Técnica e Preço. Definindo que serão ofertadas 42 (quarenta e duas) vagas para seleção ao Curso de Habilitação de Oficiais – CHO –, distribuídas entre 37 (trinta e sete) vagas para o quadro de 2° Tenente QOABM e 05 (cinco) vagas para o quadro de 2° Tenente QOEBM/Mus.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados bem como do banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R$ 266.822,23 (duzentos

e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), para uma estimativa de 931 (novecentos e trinta e um) inscritos, conforme estabelecido no termo de referência:

- **INSTITUTO AOCP –** R$ 201.390,00 (duzentos e um mil, trezentos e noventa reais).
- **ABCP** – R$ 148.900,00 (cento e quarenta e oito mil e novecentos reais).
- **FADESP** – R$ 450.177,00 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e setenta e sete reais).
- **MÉDIA** – R$ 266.822,33 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).
- **BANCO SIMAS** – Sem referência.
- **VALOR DE REFERÊNCIA** – R$ 266.822,33 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

A Diretoria de Apoio Logístico, em despacho datado em 22 de novembro de 2021, solicitou informações referentes a dotação orçamentário para o Curso de Habilitação de Oficiais 2021 – CHO, no valor de R$ 266.822,33 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), sendo respondido via ofício nº 390/2021 – DF, 26 de novembro de 2021, que há recurso orçamentário, conforme discriminado abaixo:

**Disponibilidade orçamentária**

**Unidade Gestora:** 310101

**Fontes de Recurso:** 0101000000 – Tesouro.

**Funcional Programática:** 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

**Elemento de despesa**: 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

**Plano Interno**: 4120008338C

**Valor:** R$ 266.822,33 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

O Exmº. Sr. Cmte. Geral Cel. QOBM **Hayman** Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, datado em 30 de novembro de 2021, autoriza a despesa pública para contratação de empresa ou instituição responsável pelo Processo Seletivo do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, devendo ser utilizada fonte de recurso do Tesouro.

Em despacho datado em 17 de dezembro de 2021, o Tcel. QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL, constatou que as peças do processo físico não estão na mesma ordem que o processo eletrônico, sendo providenciado a organização pelo Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, descrito na folha de despacho datado em 23 de dezembro de 2021.

Em ato contínuo, o presidente da CPL, em despacho datado em 14 de janeiro de 2022, orienta que seja utilizado a seguinte terminologia nos autos quando se referir ao processo Seletivo em análise: "Processo de Seleção Interna para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – CHO/CBMPA/2022".

Vislumbra ainda, que a quantidade de candidatos previstos estaria subestimada, pois ao se adotar a Licitação por Técnica e Preço, na modalidade Concorrência Pública Presencial, não conseguirá processar a seleção até antes do mês de abril, período que, em tese, outros agentes estariam com requisitos preenchidos para participar do processo seletivo. Ao que os autos foram encaminhados ao setor de pessoal da corporação.

A Chefe da SRSI/DP, 2° Ten. QOBM **Ana Paula** Britto Pereira, em atenção ao despacho da Subdiretoria de Pessoal, após análise, informa que haverá um aumento de 191 (cento e noventa e um) no total de 3° Sargentos aptos, em razão da conclusão de 02 (dois) anos na graduação no mês de abril/2022. Sendo atualizado a estimativa de inscrito no "Termo de Referência" de 931 (novecentos e trinta e um) a 1.122 (mil, cento e vinte e dois) candidatos.

Ato contínuo, foi novamente elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados bem como do banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R$ 330.695,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais), para uma estimativa de 1.122 (mil, cento e vinte e dois) inscritos, conforme estabelecido no termo de referência:

- **INSTITUTO AOCP –** R$ 201.390,00 (duzentos e um mil, trezentos e noventa reais).
- **FADESP** – R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).
- **MÉDIA** – R$ 330.695,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais).
- **BANCO SIMAS** – Sem referência.
- **VALOR DE REFERÊNCIA** – R$ 330.695,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

A Diretoria de Apoio Logístico, em despacho datado em 17 de fevereiro de 2022, solicitou informações referentes a dotação orçamentário para o Curso de Habilitação de Oficiais 2021 – CHO, no valor de R$ 330.695,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais), sendo respondido via ofício n° 77/2022 – DF, 17 de fevereiro de 2022, que há recurso orçamentário, conforme discriminado abaixo:

**Disponibilidade orçamentária**

**Unidade Gestora:** 310101

**Fontes de Recurso:** 0101000000 – Tesouro.

**Funcional Programática:** 06.122.1297.8338 – Operacionalização da Ações Administrativas.

**Elemento de despesa**: 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa

jurídica.

**Plano Interno**: 4120008338C

**Valor:** R$ 330.695,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

O Exm°. Sr. Cmte. Geral Cel QOBM **Hayman** Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, datado em 18 de fevereiro de 2022, autoriza a despesa pública para contratação de empresa ou instituição responsável pelo Processo Seletivo do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, devendo ser utilizada fonte de recurso do Tesouro.

Por fim, encontram-se nos autos a minuta do edital e do contrato para análise desta Comissão de Justiça.

Importante ressaltar que a análise jurídica atinente ao caso foi realizada com base no processo físico encaminhado a esta comissão (Volume I e II).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Excetuando-se aqui os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória da Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente processo, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

> Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> (Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

> Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
> (...)
> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,** para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
> I - atuação conforme a lei e o Direito;
> **II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;**
> (Grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in ***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*** 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

> A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento da unidade solicitar o material ou serviço, apresentando justificativa para sua aquisição com o detalhadamento sobre a necessidade do mesmo e as consequências que serão causadas à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

Antes de adentrarmos a análise do processo, é pertinente citar as disposições do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

> Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

> Art. 1° - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e

> numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
> III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
> V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
> IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
> X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
> XI - outros comprovantes de publicações;
> XII - demais documentos relativos à licitação.
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**
> (grifo nosso)

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

> Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
> [...]
> **XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;
> (grifo nosso)

No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de pessoa jurídica empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado para homologação do "Processo de Seleção Interna para Admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – CHO/CBMPA/2022", em que o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> **I- concorrência;**
> II- tomada de preços;
> III- convite;
> IV- concurso;
> V-leilão.
> **§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação**

**exigidos no edital para execução de seu objeto.**
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
§ 6º Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.
**§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.**
§ 9º Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifo nosso)

Há fixação dos valores para se possa definir a modalidade a ser definida, conforme descrito no artigo 23 da Lei em análise, que teve seus valores atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I – Para obras e serviços de engenharia:
a) convite – até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços – até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
c) na modalidade concorrência – acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).
II – Para compras e serviços:
a) na modalidade convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

> b) na modalidade tomada de preços – até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
> c) na modalidade concorrência – acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
> (...)
> **§ 4° Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.**
> (...)
> (grifo nosso)

É pertinente ressaltar que existe ainda outra ferramenta, o pregão eletrônico, regido pela Lei nº. 10.520/02, que tem como tipo o menor preço, utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limites para os valores.

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Extrai-se das normas citadas que, quando o valor estimado da contratação indicar a realização de convite, a Administração poderá utilizar tomada de preços e, em qualquer caso, concorrência ou pregão, sendo vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação delas entre si, conforme previsão no § 8º do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, segundo dispõe o § 4° do art. 23 da Lei n° 8.666, a concorrência tem caráter universal, podendo ser utilizada na substituição de qualquer outra modalidade comum – a tomada de preços e o convite –, em virtude de sua maior publicidade e nível de exigências.

Nesse sentido, o eminente administrativista Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª Ed, pg. 322, ensina:

> 9) Substituição por modalidade mais complexa (§4º) A lei presume que complexidade da contratação deriva de seu valor econômico. Por isso, supõe-se que, quanto menor o valor, tanto mais simples a execução da prestação imposta ao particular e menores as exigências a avaliar na licitação. Porém, essa presunção é relativa e nem sempre procedente. O §4º autoriza, portanto, a utilização de procedimentos mais complexos, independentemente do valor a ser desembolsado pelo Poder Público.

Cita-se ainda os ensinamentos do Benedicto de Tolosa Filho *in Licitações, Contratos & Convênios*, 8° Ed, pg. 189:

> [...]
> A concorrência seria a modalidade de licitação entre interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, destinada à contratação de obras, serviços e bens que não se enquadrem na

> definição de bens e serviços de natureza comum, qualquer que seja o seu valor.
> [...]

Desta forma, a Concorrência é cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação, não prevendo distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração. Vejamos a jurisprudência:

> "Observe, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade concorrência, que o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não prevê distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração".
> (TCU no Acórdão 108/1999 Plenário, citadas *in Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência*. Revista Senado, pág. 38)

Nesse passo, constata-se que a modalidade escolhida é a Concorrência, do tipo preço e técnica, conforme definição legal, que consiste na modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, assim amoldando na modalidade ideal para desenvolvimento do certame em análise, visto a impossibilidade de estimar a quantidade de interessados e ser o procedimento mais amplo e de maior valor.

Desse modo, definida a modalidade de licitação, o critério de julgamento será definido pelo tipo de licitação, que produzirá reflexos não somente no julgamento das propostas como também em toda a sua fase externa, haja vista que cada um dos tipos possui características e exigência próprias e ritos diferenciados.

O rol de tipos de licitação também é taxativo e está codificado no artigo 45 da Lei 8.666/93:

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
> § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
> I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
> II - a de melhor técnica;
> **III - a de técnica e preço.**
> IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.
> § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.
> § 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes

> considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.
> § 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.
> § 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.
> § 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.
> (grifo nosso)

A apuração de definição do melhor tipo de licitação que ofereça vantagem à Administração, depende da natureza do contrato a ser firmado em cada caso, bem como das circunstâncias relativas a ela. No entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 42/43:

> "A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados.
> De um modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação de aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou de outro aspecto."

Constata-se que o objeto da contratação envolve atividades de elaboração, impressão e armazenamento de provas, a consultoria especializada quanto aos conflitos decorrentes da prestação desse serviço, o suporte logístico para a realização das provas, entre outros, além da predominância da atividade intelectual. Não se trata de bem ou serviço comum, que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio, não se enquadrando na modalidade pregão eletrônico que possui ênfase no preço, portanto sendo adotado o tipo de licitação "melhor técnica e preço". Vejamos o que define o Art. 46, da Lei de Licitação:

> **Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
> § 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:
> I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que

considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;
III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.
**§ 2° Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:**
**I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;**
**II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.**
§ 3° Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.
§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifo nosso)

Verifica-se, que a técnica e preço é o tipo de licitação onde a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica, a serem analisadas, por meio de aferição dos pontos da equipe técnica e da experiência da empresa, conforme observado no Edital em análise.

Por sua vez, a análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Cumpre ainda destacar, que o inciso IX, do art. 6° da Lei de Licitações, define

que o Termo de Referência ou Projeto Básico são etapas de planejamentos, subsidiado pelo Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo. Como lembrado no art. 8° da Portaria n° 024 de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações públicas no âmbito do CBMPA, publicado no DOE n° 34.468, de 22 de janeiro de 2021. Vejamos:

> Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:
> I – Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços.

Frisa-se, que o exame prévio do edital e anexos tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se as minutas satisfazem, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
> II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
> III - sanções para o caso de inadimplemento;
> IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
> V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
> VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
> VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
> VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
> IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
> X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
> XII – (Vetado).
> XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para

execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1° O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
§ 2° Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.
§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:
I - o disposto no inciso XI deste artigo;
II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Para participação nesta licitação, o edital deve prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, devendo conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço. Encontram-se presente na minuta de edital no item 6 – Da habilitação, item 6.11 - Regularidade fiscal e trabalhista, item 6.13. - Qualificação Econômica – Financeira e item 7 –

Proposta técnica.

Portanto, devem constar as referidas cláusulas essenciais tanto nas minutas do Edital e do Contrato.

Deve-se, ainda, estar presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

> Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I-o objeto e seus elementos característicos;
> II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
> VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII-os casos de rescisão;
> IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

É de conhecimento que Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, limitando tais benefícios até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, além da verificação se há vantajosidade para administração pública ou se não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos do Decreto comento e da Lei Complementar nº 123/2006. Senão, vejamos:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
> **I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de**

> **até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;
> II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
> III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
> (...)
> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> I - (Revogado);
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> **III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**
> (grifo nosso)

No âmbito da Administração Pública Estadual, o Decreto nº 878, de 31 de março de 2008, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras segue a mesma definição. Vejamos:

> **Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais).**
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.
> (...)
> Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:
> I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> **II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**
> (grifo nosso)

No tocante a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, esta é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Cumpre observar, ainda, os termos da relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da

administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

> Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.
> Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
> I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br
> II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
> III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
> IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
> **§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II**, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.
> § 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.
> § 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.
> §4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.
> § 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
> § 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
> § 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
> (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

> ACÓRDÃO Nº 232/2022 - TCU - PLENÁRIO
> 9.3 com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência ao Comando da Aeronáutica de que as pesquisas de preços para a elaboração do orçamento estimativo de licitações que utilizem como fonte preponderante ou exclusiva cotações de fornecedores é contrária a jurisprudência deste Tribunal e a ausência de justificativa para tal prática viola o §1º, art. 5, da IN/Seges/ME 65/2021, tendo seus efeitos potencializados, especialmente, quando há indicação de marca, devendo, em qualquer caso e sempre que possível, ser utilizados preços de outras

> contratações, atentando para que haja equivalência entre os objetos contratado e pesquisado; e
> 9.4. dar conhecimento deste acórdão ao Comando da Aeronáutica e à empresa Tamandaré Informática Ltda.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria n° 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas n° 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Importante destacar, que cabe a comissão em todas as fases do processo licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, e o número mínimo de servidores efetivos que devem compor as comissões permanentes de licitação, conforme disposto no art. 51, caput, da lei em comento.

Cabe ressaltar que no intuito de se evitar que a Administração celebre contrato de realização de obras ou de prestação de serviços sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários suficientes para cobrir a despesa:

> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> (...)
> **III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**
> (grifo nosso)

Por sua vez, o artigo 9º, inciso III da Portaria n° 024 de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compra da instituição, determina que se instruam os autos do procedimento licitatório com a devida previsão de recursos orçamentários específico:

> Art. 9°. São atribuições da Diretoria de Finanças:
> I – Analisar e aprovar a documentação de requisição de pagamento de credores;
> II – Executar as ações financeiras necessárias para pagamento de credor (Nota de Empenho (NE), Nota de Liquidação (NL), Ordem Bancária (OB) e Relação de Ordem Bancária (RE)) garantindo que os tais documentos sejam assinados e anexados aos seus respectivos processos, conforme OCI-02;
> **III – Informar a dotação orçamentária, conforme o caráter da despesa de que a trata a legislação em vigor;**
> (grifo nosso)

Ao proceder a análise dos autos, constata-se a juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária, firmada pelo Diretor de Finanças do CBMPA.

Necessário comentar sobre o número de vagas descritas a serem preenchidas é regulada pela Lei n° 7.480 de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a fixação do efetivo

do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, definindo o número de 53 (cinquenta e três) vagas para o Quadro de Oficiais Administrativos BM e 05 (cinco) vagas para Quadro de Oficiais Músicos BM, razão pela qual o setor competente deverá proceder o levantamento das vagas em aberto para o cargo de 2° tenente, em ambos os quadros.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – A juntada do documento motivador e a justificativa para o processo licitatório, à luz da legislação atinente ao caso, devendo ser explicitado às razões de fato e de direito para contratação do serviço com demonstração dos quantitativos propostos;

2 – Seja juntado aos autos estudo técnico preliminar com a metodologia utilizada para a obtenção da justificativa para realização da modalidade licitatória Concorrência Pública, da definição da quantidade do número de vagas a serem preenchidas, da previsão dos militares que prestarão ao concurso interno que fundamentou o mapa de referência de preços ou apresentar documentação motivando a dispensa do estudo técnico, nos termos do art. Portaria n° 024 de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações públicas no âmbito do CBMPA;

FLS 278 3 – Juntada da justificativa da metodologia utilizada para pesquisa de preço, conforme prescreve os § 1º e § 7º do art. 2° da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos;

4 – No que concerne as cláusulas que dispõem sobre a participação de MPE e EP, seja observado pelo setor competente quanto a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, pois o artigo 48 da LC 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além da verificação se há vantajosidade para Administração Pública ou se não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por força do art. 49 da Lei Complementar;

5 – Que a Diretoria de Pessoal ratifique o número de vagas em aberto para preenchimento ao processo seletivo, diante do transcorrer do tempo e em decorrência das últimas promoções em setembro de 2021 e se for o caso, abril de 2022;

6 – Seja atualizada o item 2.6. LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL", do Anexo II, do conteúdo programático do Termo de Referência, diante das revogações, alterações e aprovações no ano de 2022, da Lei n° 5.251/85, que constitui o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares estaduais;

7 – Recomenda a revisão da "CLÁUSULA SEGUNDA - LEGISLAÇÃO", da minuta do contrato, pois consta a citação de textos legais não aplicáveis ao caso;

8 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03)

Natanael

que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que não haverá óbice jurídico para Seleção de uma empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, realização, processamento e resultado para homologação do "Processo de Seleção Interna para Admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar – CHO/CBMPA/2022", mediante processo licitatório.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de março de 2022.

**Natanael** Bastos Ferreira – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ**

I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

**Thais** Mina Kusakari- Tcel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL**

I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;
( ) Não aprovar.

_____

II– À DAL/CPL para conhecimento e providências;
III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – CEL. QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

GOVERNO DO PARÁ
POR TODO O PARÁ

Fls. 459
Ver Sua
Contra...
DAL

# FOLHA DE DESPACHO

***DE ORDEM DA CHEFIA DE GABINETE:***

**A COJ,**

Com os cumprimentos respeitosos, encaminhamos o processo físico (vol. I e II), com Parecer nº 042/2022 (02 vias) assinadas pelo Sr Cmt Geral em exercício.

Respeitosamente,

SGT BM Gibran

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)

Identificador de autenticação: B839DE1.05A5.5F0.3D79906564B9D6DC44
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
N° do Protocolo: 2021/1216819 Anexo/Sequencial: 94

GOVERNO DO PARÁ
POR TODO O PARÁ

Fls. 420

# FOLHA DE DESPACHO

Senhor Diretor de Apoio Logístico,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria 01 (uma) via do Parecer n° 042/2022 – COJ, acompanhado de processo físico em 02 (dois) volumes para conhecimento e providências conforme despacho exarado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, PROCESSAMENTO E RESULTADO PARA HOMOLOGAÇÃO DO "PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CHO/CBMPA/2022". ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N° 8.666/93. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

A referida peça consultiva foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA.

Respeitosamente,

**Thais** Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Aos Membros da COJ:

1 – Para publicação do Parecer n° 042/2022 - COJ em Boletim Geral; e

2 – Arquivar 01 (uma) via do Parecer na Comissão de Justiça.

Atenciosamente,

**Thais** Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Italo Souza – Voluntário Civil.

Identificador de autenticação: AA0FD81.41C9.9BC.273956241E762188AB
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
N° do Protocolo: 2021/1216819 Anexo/Sequencial: 95

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUARIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)